



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2015 - Edição nº 154

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 797 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 566
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 26

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Judiciário fluminense vai adotar audiências de custódia a partir de sexta, dia 18](#)

[TJRJ promove palestras para jovens no Degase](#)

[Emerj debate audiência de custódia](#)

[Tribunal Pleno elege membros para TRE-RJ](#)

[Chorinho embala tarde de sábado no Antigo Tribunal do Júri](#)

[Justiça determina realocação de internas de hospital penal psiquiátrico](#)

[Revista Compartilhe nº 2 já está em circulação](#)

[Projeto para construção de novo fórum em Magé é apresentado em reunião](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Mantida prisão preventiva de policial acusado no caso Amarildo](#)

O ministro Teori Zavascki, indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de R.G.S., um dos policiais militares que respondem pela morte do pedreiro Amarildo Dias de Souza, ocorrido em julho de 2013, na Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha, no Rio de Janeiro. O acusado foi

denunciado pela suposta prática do crime de tortura resultante em morte, ocultação de cadáver e formação de quadrilha ou bando armado.

Ao indeferir a liminar, o relator salientou que a fundamentação da ordem de prisão se baseou em circunstâncias concretas do caso, “as quais justificam a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública”. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 129917, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a validade da custódia cautelar.

Ao pedir a revogação da prisão preventiva, o acusado alegou excesso de prazo para o término da instrução criminal no juízo de origem e falta de fundamentação do pedido de custódia cautelar que, em seu entendimento, estaria baseado unicamente na gravidade em abstrato dos delitos de que é acusado. De acordo com os autos, as prisões ocorreram em outubro de 2013.

O ministro Teori verificou que a complexidade do caso, com 25 réus representados por diversos advogados e a grande quantidade de testemunhas (10 de acusação e 33 de defesa) justificam a duração da instrução criminal. Salientou, ainda, que a jurisprudência do STF firmou o entendimento de que apenas nos casos de evidente desídia do órgão judicial, atuação exclusiva da acusação, ou em outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, é que a demora para a conclusão da instrução criminal representa constrangimento ilegal que motive a revogação de prisão cautelar.

O relator destacou que, segundo o Código de Processo Penal (artigo 312), a prisão preventiva poderá ser decretada para garantir a ordem pública, desde que haja prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Mas ressaltou que não basta a alegação abstrata da gravidade do crime ou a repetição textual dos requisitos previstos na lei.

Segundo os autos, a segregação foi decretada para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade dos fatos delituosos e do modus operandi, que evidencia maior reprovabilidade da conduta, destacando que os delitos teriam sido cometidos por policiais integrantes de UPP.

“Portanto, ao menos neste juízo preliminar, é possível verificar que a fundamentação apresentada lastreou-se em circunstâncias concretas do caso, as quais justificam a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública”, concluiu o relator ao indeferir a revogação da prisão preventiva.

De acordo com os autos, o pedreiro Amarildo de Souza teria sido levado à sede da UPP na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, supostamente com o objetivo de fornecer informações sobre o local em que uma facção criminosa guardaria armas e drogas. Segundo a acusação formulada pelo Ministério Público, ele não resistiu a uma sessão de torturas e morreu dentro da própria unidade. Os 25 denunciados são policiais militares que trabalhavam na UPP.

Processo: HC 129917

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Fator previdenciário incide no cálculo da aposentadoria de professor](#)

O fator previdenciário incide no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não tiver completado o tempo para a concessão do benefício antes da edição da [Lei 9.876/99](#), que criou aquela forma de cálculo. O entendimento é da Segunda Turma, que manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Desde 2000, o [fator previdenciário](#) – cuja reforma está em discussão atualmente – vem sendo utilizado na concessão de aposentadorias. Trata-se de um cálculo para reduzir o benefício de quem se aposenta antes da idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens.

No recurso ao STJ, uma professora gaúcha aposentada pedia a revisão do benefício concedido. Alegou que a aposentadoria de professor, por ser classificada como especial, afastaria a incidência do fator previdenciário. No entanto, seguindo o voto do relator, ministro Humberto Martins, a Segunda Turma manteve a decisão do tribunal de origem.

Humberto Martins recordou que, desde a Emenda Constitucional 18/81, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra “excepcional”. Para alcançar o tempo de aposentadoria, ela demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor.

O ministro explicou que a atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o [artigo 57](#) da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios). Portanto, não se aplicam a ela as disposições do inciso II do [artigo 29](#) da mesma lei, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

O ministro destacou que no [parágrafo 9º](#) do artigo 29 da Lei de Benefícios foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores, o que confirma o entendimento sobre a incidência do fator previdenciário.

Por fim, o relator ressaltou que, caso o professor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria antes da edição da Lei 9.876, o fator previdenciário não incide no cálculo do salário de benefício.

O [acórdão](#) foi publicado no dia 1º de setembro.

Processo: REsp 1423286

[Leia mais...](#)

[Ausente interesse de menor, pedido de alimentos em dissolução de união estável gera competência relativa](#)

A ação de dissolução de união estável cumulada com pedido de alimentos, quando não envolve interesse de menor, pode ser proposta tanto no domicílio do autor quanto no do réu.

Com esse entendimento, a Terceira Turma negou o recurso de um homem que alegava que a ação proposta pela ex-companheira no foro de residência dela deveria, na verdade, ser processada e julgada onde ele residia, por ser fundada em direito pessoal. O recorrente invocou a regra do [artigo 94](#) do Código de Processo Civil.

Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, o STJ já decidiu que a competência para a ação de reconhecimento e dissolução de união estável é do foro do domicílio do réu, conforme o [artigo 94](#) do CPC. Entretanto, quando a ação é cumulada com pedido de alimentos e envolve interesse de menor, a Segunda Seção do tribunal estabeleceu que se aplica a regra do [artigo 100](#), [inciso II](#), do CPC – “para resguardar a possibilidade de se propor a demanda no domicílio do interessado”, afirmou o ministro.

No caso em questão, não havia envolvimento de interesse de menor, pois os alimentos se destinavam apenas à subsistência da própria ex-companheira. Em tais circunstâncias, explicou Villas Bôas Cueva, por não haver interesse de incapaz, “a competência prevista no [artigo 100](#), II, do CPC é relativa, podendo o alimentando optar tanto pelo foro do domicílio do réu quanto pelo de seu próprio domicílio”.

Conforme o relator, a aplicação da regra especial de competência “resguarda o alimentado em sua presumida condição de hipossuficiente e ameniza o custo financeiro de demandar em foro distinto de seu domicílio, promovendo seu acesso à Justiça”.

Leia o [voto](#) do relator.

[Leia mais...](#)

[Não cabe ao Banco do Brasil avisar sobre inclusão em cadastro de cheques sem fundos](#)

“O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos diante da ausência de prévia comunicação.”

A tese foi fixada pela Segunda Seção em julgamento realizado sob o rito dos [recursos repetitivos](#) ([artigo 543-C](#) do Código de Processo Civil), com relatoria do ministro Raul Araújo. A decisão (tema [874](#)) vai orientar as demais instâncias da Justiça sobre como proceder em casos idênticos, evitando que recursos que sustentem posições contrárias cheguem ao STJ.

No caso representativo da controvérsia, uma correntista, após ter tido um cheque recusado por falta de fundos no Banco ABN Amro Real S/A e ser inscrita no CCF, moveu ação contra o Banco do Brasil. Segundo ela, por ser responsável pelo gerenciamento do cadastro, o BB deveria tê-la comunicado previamente sobre a inscrição, o que não ocorreu.

A sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgou extinta a ação por ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Segundo a decisão, apesar de o banco gerenciar o cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central, a obrigação de notificar a correntista seria da instituição bancária

que recusou o pagamento do cheque.

No recurso especial, a correntista alegou ofensa à Súmula 359 do STJ, segundo a qual “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

O ministro Raul Araújo afirmou, porém, que o CCF tem natureza, finalidade e características específicas, que não se confundem com as dos outros cadastros citados nos precedentes que deram origem à súmula.

“O CCF tem natureza pública, visa à proteção do crédito em geral e à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, servindo aos interesses da coletividade”, declarou. Além disso, o CCF é submetido a normas estabelecidas pelas autoridades monetárias, opera sob controle do Banco Central e não tem objetivo de obter ganhos.

Já os demais cadastros, disse o ministro, são de natureza privada, instituídos e mantidos no interesse de particulares, submetidos a normas de índole meramente contratual e operados por entidades que os exploram com intuito de obtenção de lucro.

Raul Araújo citou resoluções do Banco Central que, além de atribuir ao banco sacado a responsabilidade de incluir o emitente no CCF, também lhe conferem o dever de comunicar os devedores acerca dessa inclusão.

Para o relator, o Banco do Brasil não pode ser encarregado de desempenhar uma função que as normas do setor atribuem “corretamente” ao próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista e detentora de seu cadastro.

A seção, de forma unânime, entendeu pela ilegitimidade do Banco do Brasil para responder pela falta da notificação prévia, a não ser quando figure como banco sacado.

Processo: REsp 1354590

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Civas Públicas](#)

O Banco armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças. Conheça a íntegra da sentença selecionada abaixo elencada, referente aos autos do processo nº 0221577-28.2012.8.19.0001, que tramita no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e versa precipuamente sobre a multa aplicada ao cancelamento, desistência ou alteração da data de viagens em passagens aéreas.

[Sentença](#)

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento](#) / [Ações Civas Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0007535-46.2009.8.19.0038](#) – rel. Des. [Teresa de Andrade Castro Neves](#), j. 02.09.2015 e p.11.09.2015

Apelação cível. Direito constitucional. Separação dos poderes. Direito administrativo. Responsabilidade civil objetiva do Município. Construção de bueiro. Refluxo de águas pluviais e esgotamento sanitário. Falha na execução das obras realizadas pela prefeitura. Danos morais caracterizados. 1 - Responsabilidade civil por ato comissivo de seus agentes, ensejando a aplicação do art. 37, § 6º, da CRFB/88. 2 - Precariedade dos serviços prestados pela Administração Pública. 3 - Imóvel da Autora que sofre com refluxo de águas pluviais

e de esgoto sanitário provenientes de bueiro construído na rua. 4 - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo. 5 - Não obstante o interesse público envolvido na obra realizada, este não é de prevalecer sobre outro interesse de modo absoluto, tanto que, em casos de conflito, um deve ceder para que o outro seja aplicado. 6 - Necessidade de se estabelecer uma proteção a outros direitos do indivíduo e que não podem ser suprimidos ou prejudicados, a mercê das decisões dos administradores, que, colocam-se na posição de atendimento ao interesse público para atingir os seus objetivos, no afã de minimizar seus prejuízos patrimoniais. 7 - O interesse público deve ceder quando pondera aos direitos fundamentais à dignidade da pessoa, à segurança, à moradia, à intimidade e vida privada, além de outros que igualmente devem ser prestigiados. 8 - Fazer com que o interesse público prevaleça em todas as situações significa colocar em risco os direitos fundamentais do homem consagrados na Constituição da República. 9 - O Judiciário quando interfere na avaliação de determinados interesses públicos e sociais, o faz na condição legítima de órgão revisor da violação de direitos subjetivos individuais e coletivos que deles derivam. 10 - Participa assim, como Poder, da persecução ao objetivo do bem comum, impedindo qualquer desvio administrativo nesse caminho. É o sistema de freio e contrapesos, "check and balances", visando garantir o equilíbrio entre os três Poderes. 11 - A implantação coercitiva das providências do Judiciário não representa uma interferência indevida que contrarie a regra da divisão de Poderes. 12 - A tutela da Justiça é para que o Município realize as obras necessárias para que o imóvel da Autora não mais sofra com o refluxo de águas pluviais e esgoto sanitário gerado por terceiros, que além de guardar total pertinência, encontra-se intimamente ligado ao direito fundamental, e a defesa do meio ambiente. Ademais, não se trata de determinar aonde irá se alocar os gastos públicos, mas dar eficiência um serviço prestado, direito básico do consumidor, previsto no inc. X do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 13 - Inegavelmente, que o extravasamento da rede de esgoto, com alagamento das vias públicas e o refluxo de água fétida para o interior da residência da Autora, por doze anos, é fato que extrapola, e muito, o mero aborrecimento. 14 - A convivência com excrementos e outros resíduos de diversas origens além de colocar em risco a vida da Autora e sua família, configura ofensa à dignidade da pessoa humana e caracteriza o abalo moral significativo acarretando o dever de indenizar, nos termos do art. 37 § 6º da Constituição e do art. 927, parágrafo único do Código Civil. 15 - Dano moral configurado. 16 - Quantum indenizatório majorado para R\$20.000,00 (vinte mil reais) que melhor traduz a compensação pelos danos sofridos, atende aos aspectos punitivo/pedagógico, necessários no sentido de repelir e evitar práticas lesivas aos administrados. 17 - Fica mantida a obrigação de fazer, tal como estabelecido na sentença 18 - Desprovemento do recurso do réu e parcial provimento do recurso da autora.

[Leia mais...](#)

[0278597-16.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, j. 04.09.2015 e p.10.09.2015

Apelação Cível. Civil-Constitucional. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Responsabilidade Civil. Imprensa. Liberdade de Informação em confronto com Direito à Honra (art. 5º, X e XIV, da CR/88). Ponderação de valores fundamentais. Notícia veiculada em meios de comunicação mantidos pela Ré. Informação acerca de ação conjunta do Ministério Público Estadual e Polícia sobre esquema de desvio de verbas promovido pelo Governo do Estado, constando a ONG Demandante como uma das receptoras. Inicial alegando danos de ordem moral por suposta violação à imagem da instituição. Sentença de improcedência pelo Juízo a quo. Matéria jornalística que se limitou a relatar fatos constantes de documentos oficiais, colhidos junto a órgãos públicos de persecução criminal. Descrição fática imparcial e desprovida de expressões ofensivas em relação à pessoa da Apelante. *Animus narrandi*. Caráter meramente informativo. Inexistência de mácula à honra ou imagem da associação Autora. A mera narrativa de fato desabonador, quando produzida em contexto de verossimilhança e interesse público, compreende-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa. Abuso do direito à informação não configurado. Ausentes os pressupostos do dever de indenizar. Manutenção da improcedência do pleito autoral. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br